

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.941, DE 2018**

Apensados: PL nº 7.642/2017, PL nº 7.822/2017, PL nº 8.620/2017, PL nº 8.673/2017 e PL nº 10.523/2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - EDUARDO AMORIM

**Relatora:** Deputada TEREZA NELMA

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante a discussão do parecer na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e do substitutivo ao Projeto de Lei 9.941, de 2018, ficou acordado diante da contribuição dos Parlamentares ali presentes, a realização do seguinte ajuste no texto do Substitutivo por mim apresentado, qual seja:

- 1) Manter um percentual mínimo de reserva de vagas estipulado em 5% (cinco por cento) para vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.941, DE 2018

Apensados: PL nº 7.642/2017; PL nº 8.620/2017, e PL nº 8.673/2017

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para determinar que 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior sejam reservadas às pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (Lei que Institui o Programa Universidade para Todos - Prouni), e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio), para determinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior sejam reservadas às pessoas idosas.

Art. 2º O § 2º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....  
§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei, reservando-se, no mínimo, 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas idosas. (NR)

.....  
Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, reservando-se, no mínimo, de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas idosas. (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvidas a Fundação Nacional do Índio (Funai) e a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora